

PROCESSO - A. I. N° 269096.0003/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0167-04/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/06/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0131-12/18

EMENTA: ICMS. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou a ocorrência de remessas interestaduais tributadas à alíquota de 12%, cuja exigência fiscal considerou a aplicação da alíquota interna de 17%. Autuante acolheu o argumento defensivo e na fase de informação fiscal refez os cálculos aplicando as alíquotas corretas para cada remessa. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto para reexame da Decisão da Junta de Julgamento em razão do valor desonerado ter sido superior a R\$100.000,00, aplicando-se a regra prevista no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

No Auto de Infração em referência foi lavrado em 28/03/2017 para reclamar crédito tributário no valor de R\$563.151,05 em decorrência das seguintes acusações:

4 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$562.835,15 em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. O Demonstrativo de Débito atinente à esta infração, encontra-se em planilha denominada "REMESSA PARA CONSENTO SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO NO PRAZO ESTABELECIDO", localizada em pasta denominada "INFRAÇÃO 08", gravada em mídia ótica que é parte integrante e indissociável deste Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação parcial, fls. 21 a 24, especificamente em relação a parte da Infração 04, aduzindo que a acusação foi de que deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno dentro do prazo legal, apontando como infringidos os artigos 2º, inciso II, e 32, da Lei nº 7.014/96, combinados com o artigo 280, inciso I, § 1º, inciso III, do Regulamento do ICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012 – RICMS/BA) e impondo multas de 60% (sessenta por cento) do ICMS exigido, previstas na alínea “a”, inciso II do artigo 42 da Lei 7.014/1996.

Foi apresentada defesa às fls. 21/25 dos autos e a Junta de Julgamento ao decidir a lide exarou o voto a seguir transcreto:

VOTO DA JJF

O presente Auto de Infração engloba quatro infrações, das quais o autuado reconheceu como devidas as infrações 01, 02 e 03, enquanto que a infração 04 questionou apenas parte da mesma, especificamente em relação as operações de remessas interestaduais para conserto, sem comprovação do devido retorno no prazo legal, vez que, em relação a estas, as remessas ocorreram com incidência da alíquota de 12%, enquanto que na autuação foi aplicada a alíquota de 17% como se fossem operações internas, tendo anexado cópia de 128 (cento e vinte e oito) DANFe a título de comprovação.

Tal fato e documentação pertinente foram analisados pelo autuante que acolheu o argumento defensivo, com o qual concordo, e refez novos demonstrativos do débito da infração 04, fls. 182 a 192, totalizando a quantia devida de R\$459.350,02, valor este pago pelo autuado, conforme comprovantes fls. 49 e 50.

Desta maneira e sendo desnecessário maiores considerações, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$459.665,92 valor este já pago pelo autuado e que deverá ser homologado pelo setor competente, sendo as infrações 01, 02 e 03 totalmente subsistente e a infração 04 parcialmente subsistente na forma acima explicitada.

O Recurso de Ofício se restringe à infração 04, em razão das exclusões processadas pelo autuante no tocante às mercadorias enviadas para conserto, com suspensão do ICMS, sem o

correspondente retorno. Tratando-se da circunstância de que parte das operações eram interestaduais, seria aplicável a essas saídas a alíquota de 12%, mas a autuação tributou todas as operações à alíquota de 17%. Porém as remessas internas foram mantidas à alíquota de 17%. O autuante, na fase de informação fiscal, procedeu à correção do valor lançado, com a adoção da alíquota de 12% nas remessas para outras unidades federadas (São Paulo e Rio Grande do Sul), elaborando novo Demonstrativo de Débito, anexado às fls. 182/192, reduzindo a cobrança lançada no Auto de Infração do montante de R\$562.835,15 para a cifra R\$459.350,03, fato que motivou o processamento do Recurso de Ofício ora em exame.

Às fls. 195/197 foram juntados ao PAF relatórios internos da SEFAZ-Ba para fins de comprovação de pagamento parcial do Auto de Infração, envolvendo a totalidade das infrações 1, 2 e 3 e parte da infração 4, após a revisão operada pelo autuante na fase de informação fiscal.

VOTO

Conforme foi exposto no Relatório e considerando o quanto se encontra comprovado nos autos o Recurso de Ofício se restringe à infração 04, em razão das exclusões processadas pelo autuante no tocante às mercadorias enviadas para conserto, com suspensão do ICMS, sem o correspondente retorno.

Restou demonstrado na fase instrutória verifica na 1^a instância que parte das operações eram interestaduais, situação em que seria aplicável às saídas promovidas pela autuada a alíquota de 12%. Todavia, a autuação tributou todas as operações à alíquota de 17%. Por sua vez as remessas internas foram mantidas à alíquota de 17%. O autuante, na fase de informação fiscal, procedeu à correção do valor lançado, com a adoção da alíquota de 12% nas remessas para outras unidades federadas (São Paulo e Rio Grande do Sul), seguindo o que determina a Resolução do Senado Federal nº 22/89 e as disposições do art. 15, incisos I e II, da Lei Estadual nº 7.014/96, que estabelece as alíquotas incidentes nas respectivas operações.

Foi elaborando novo Demonstrativo de Débito, anexado às fls. 182/192, reduzindo-se a cobrança lançada no Auto de Infração do montante de R\$562.835,15 para a cifra R\$459.350,03.

Conforme foi exposto na Decisão da JJF os fatos apontados na peça defensiva e na documentação pertinente foram analisados pelo autuante que acolheu os argumentos defensivos reduzindo o valor da autuação no tocante à infração 4.

Pelas razões de fato e de direito acima expostas nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269096.0003/17-1** lavrado contra **KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, no valor total de **R\$459.665,92**, acrescido das multas de 150% sobre R\$155,14, 100% sobre R\$101,73 e 60% sobre R\$459.409,05, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para a homologação o pagamento realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de abril de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS